

ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS Nº 001/ADSU-4 – 04/09/2012
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/ADSU/SBPA/2012

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO ENERGÉTICO DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, EM PORTO ALEGRE/RS.”

Nos termos do subitem 15.7 do Edital da licitação em referência, a Presidente de Comissão, a partir de parecer de Membro Técnico da Equipe de Apoio, presta esclarecimento acerca de pergunta formulada por empresa licitante.

1º QUESTIONAMENTO

[Questionamento referente a CF 5908_Errata_Adiamento: Exclusão da CAT para a subalínea “e.2” do subitem 5.5 do Edital.]

Entendemos que todas as empresas que disputam esta Tomada de Preços devem ter esta CAT, visto que ela garante a qualidade dos serviços e a certeza que os itens do Edital serão desenvolvidos por empresa que conhece este tipo de estudo.

Analisando os documentos disponíveis no site da INFRAERO, verificamos ainda que o “ANEXO_VI_TR_TP_004.pdf” traz claras orientações que deverão ser desenvolvidos serviços referentes á ESTUDOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA EM 69kV, a saber:

Item 2.5.1 – “Projeção de Crescimento do Aeroporto”: Para análise de crescimento e consequentemente análise de atendimento para uma Subestação 69kV.

Item 2.5.2.4 – “Projeção do Custo de Cada Fonte Energia Possível – CONCESSIONÁRIA”: Para que este item seja atendido é necessário o conhecimento e certificado de que a empresa esta capacitada em estudos para SE-69kv.

Item 2.7 – “Estudo de Implementação de fornecimento em 69kV”: Todos os subitens dentro deste item só podem ser feitos por empresa que apresente CAT correspondente à trabalhos e estudos em 69kV.

- Item 2.7.1.1 Estudo Preliminares para o sistema 69kv;
- Item 2.7.1.2 Estudo de Fornecimento de energia pela concessionária em 69kV;
- Item 2.7.1.3 Estudo de compra de energia no mercado livre em 69kV;
- Item 2.7.1.4 Estudo preliminar para a subestação de 69kV;
- Item 2.7.1.5 Estudo de energia em baixa tensão.

Item 2.8 – “Diretriz de Implementação”: Para que sejam feitas as avaliações de alternativas/possibilidades de cenários no longo prazo fica claro que devem estar inclusas as análises de fornecimento em 69kV.

Diante do exposto, entendemos ser necessária e básica a apresentação da CAT relacionada aos serviços em 69kV. Lembramos ainda que a soma destes itens no preço global chega a no mínimo 40% do preço orientativo da licitação, mostrando a sua representatividade no custo global do trabalho.

Reforçamos que com estes documentos a empresa não pretende aumentar o preço orientativo da licitação ou fazer aditivo no preço da mesma e sim, apenas deixá-la nivelada com concorrentes capazes e com experiência comprovada.

RESPOSTA

Concordamos com a exigência de CAT para a elaboração dos serviços, e para tanto, a **exigência foi mantida no edital**, entretanto, a exigência de CAT de Estudos de Fornecimento de Energia em 69 kV não é considerada relevante perante ao valor da licitação.

Assim, conforme o disposto em Lei, Artigo 30 da Lei 8.666 de junho 1993:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Mantemos nosso posicionamento da CF Circ 5909/SRSU/(ADSU-4)/2012.

E ainda esclarecemos que num processo licitatório, deve-se considerar seus princípios legais, entre eles o princípio da razoabilidade, e dessa forma, o item Estudos de Fornecimento de Energia em 69 kV está estimado em R\$ 48.017,15 considerando a avaliação desta forma de fornecimento de energia e todos os sub itens onde será inserido, de um total de R\$ 207.433,47, ou seja, representa 23,14% do valor total do certame. Se considerar exclusivamente os Estudos de Fornecimento de Energia em 69 kV, esta parcela reduz-se ao

valor de R\$ 30.177,46, ou seja 14,54% do valor total estimado para o certame. Nesta condição não há razoabilidade que justifique a exigência deste atestado no processo licitatório.

Ainda considerando a preocupação em nivelar os concorrentes capazes e de experiência comprovada, recorreremos agora a vinculação ao instrumento convocatório, que exige em seu item 5.5, alínea “f”, atestados que comprovem que a licitante tenha executado serviços equivalentes a Diagnóstico e Planejamento Energético, nivelando desta forma os concorrentes ao exigido as características técnicas do Termo de Referência anexo ao Edital.

Informo que a data da abertura desta licitação permanece para o dia **17 de setembro de 2012, às 09h.**

ALEXANDRINA DE LIMA ROSA Presidente de Comissão de Licitação	IGOR MUNDSTOCK DAUDT Presidente de Comissão de Licitação
---	---